

PROCESSO Nº 1319142019-3

ACÓRDÃO Nº 0006/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SCM COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. INDICAR COMO ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTINÇÃO. PARCELAMENTO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MATIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Não há nulidade quando o lançamento tributário observa os requisitos formais e materiais da legislação tributária.
- Não levar à tributação as operações de vendas registradas nos equipamentos ECF, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.
- A comprovação por parte da autuada de que parcela das mercadorias consignadas pela fiscalização como não tributadas eram sujeitas ao regime de substituição tributária, assinaladas no Anexo 05, RICMS/PB, fez perecer uma quota parte da imputação trazida na exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00002754/2019-50, lavrado em 29 de agosto de 2019, em desfavor da empresa, SCM COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 120.104,30 (cento e vinte mil, cento e quatro reais e trinta centavos), sendo de R\$ 68.893,97 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 376, 379, 106. II, “a”; art. 106 c/c art. 52, 54, e arts. 2º e 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “i”, todos do RICMS-PB e R\$ 51.210,32 (cinquenta e um reais, duzentos e

dez reais e trinta e dois centavos) a título de multa por infração, arrimada nos artigos 82, II, “e”, IV, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 63.404,21 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e um centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Por oportuno, observar o parcelamento de parte do crédito tributário, conforme consulta realizada no Sistema ATF desta Secretaria.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de janeiro de 2022.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **HEITOR COLLETT (SUPLENTE)** E **LEONARDO DO EGITO PESSOA**.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

PROCESSO Nº 1319142019-3

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SCM COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. INDICAR COMO ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTIÇÃO. PARCELAMENTO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MATIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Não há nulidade quando o lançamento tributário observa os requisitos formais e materiais da legislação tributária.
- Não levar à tributação as operações de vendas registradas nos equipamentos ECF, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.
- A comprovação por parte da autuada de que parcela das mercadorias consignadas pela fiscalização como não tributadas eram sujeitas ao regime de substituição tributária, assinaladas no Anexo 05, RICMS/PB, fez perecer uma quota parte da imputação trazida na exordial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002754/2019-50, lavrado em 29/08/2019, em desfavor da empresa, SCM COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, inscrição estadual nº 16.135.957-4, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> O contribuinte deixou de recolher o imposto estadual, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso ECF.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER DEIXADO DE LANÇAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL AS REDUÇÕES Z Nº S 1490, 1900 E 1966, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

0188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débitos do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como isentas do ICMS.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER INDICADO COMO ISENTAS NO DOCUMENTO FISCAL, MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débitos do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como isentas do ICMS.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER INDICADO COMO ISENTAS NO DOCUMENTO FISCAL, MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 183.508,51 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 105.124,94 (cento e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), de ICMS, por infringência ao art. 376 e 379, c/c art. 106, II, “a”, arts. 52, 54, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b”, e III, “d” e “l”, art. 60, I, “b” e III, “d” e I, todos do RICMS/PB, e R\$ 78.383,57 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e três

reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, IV, ”, da Lei nº 6.379/96.

14. Documentos probatórios e planilhas fiscais instruem o processo às fls 10 a

Devidamente científica de forma pessoal em 20/09/2019, fl. 16, a autuada apresentou impugnação tempestiva, protocolada em 18/10/2019, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 23/26), em que apresenta os seguintes argumentos:

- i) Preliminarmente alega nulidade do auto de infração, por ter sido confeccionado em desconformidade da legislação, em especial em relação ao artigo 17, II e III, por não ter descrito a infração de forma precisa, confundindo a natureza tributária do produto papel de parede com NCM 4814;
- ii) Diferentemente do alegado pela fiscalização, conforme documentação apresentada, o produto papel de parede parece com NCM 4814, consta no Anexo 05, art. 390 do RICMS/PB, para efeito de Substituição Tributária;
- iii) Registra que os demais lançamentos foram reconhecidos e parcelados no montante de R\$ 120.104,25.

Ao final, requer seja o Auto de Infração julgado nulo, por vício formal ou declarado improcedente com a cessação da cobrança.

Solicita, ainda, que as intimações e notificações sejam encaminhadas, exclusivamente, para a Avenida João Cândio, nº 761, Manaíra, João Pessoa.

Encontra-se apenso aos autos o processo nº 131.915.2019-8 referente a Representação Fiscal para Fins Penais.

Foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, e distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração em tela, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF

- O contribuinte deixou de recolher o imposto estadual tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF, detectada pelo não lançamento, em sua Escrituração Fiscal Digital, de Reduções Z.

- INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

- O contribuinte deixou de recolher o imposto estadual incidente sobre operações com mercadorias tributáveis, ao indicá-las como isentas do ICMS.

- Infrações acima não contestadas, e créditos fiscais parcelados, sujeitam ao contribuinte aos efeitos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, e art. 151, IV do CTN.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

- A comprovação por parte da autuada de que parcela das mercadorias consignadas pela fiscalização como não tributadas eram sujeitas ao regime de substituição tributária, assinaladas no Anexo 05, RICMS/PB, fez perecer uma quota parte da imputação trazida na exordial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por DTe, com ciência em 24/03/2021, fl. 59, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002754/2019-50, lavrado em 29/08/2019, contra a empresa já qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Quanto à questão meritória, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, com o fim de tornar mais clara e objetiva as razões de decidir desta Corte Administrativa acerca do recurso de ofício.

Impõe-se, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Importa, ainda, registrar que a autuada efetuou o parcelamento administrativo do crédito tributário total referente às infrações de “Falta de Recolhimento do Imposto Estadual em Virtude de Irregularidades no Uso do ECF” e “Indicar como Isentas do ICMS, Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços Sujeitas ao Imposto Estadual”, motivo pelo qual tornam-se incontroversos, ficando suspensos os créditos, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.¹

Razões Meritórias

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

A acusação em tela foi inerente aos períodos de junho de 2013 a fevereiro de 2016, conforme a peça acusatória, com fundamentos nos seguintes dispositivos normativos do RICMS/PB, além do seu art. 106:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

II - imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso anterior e destacada em documento fiscal hábil;

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
VI – o parcelamento.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

Da análise da impugnação, depreende-se que o único questionamento recai sobre o fato da fiscalização indicar o produto “Papel de Parede”, NCM 4814, como sendo tributado e não sujeito à Substituição Tributária, alegando que o referido produto consta no Anexo 05, para efeito do ST, e que esse erro provocou um débito expressivo e indevido no montante de R\$ 63.404,18 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e dezoito centavos).

Neste contexto, fez-se necessário analisar as planilhas analíticas que compõem os atos, a fim de verificar a veracidade da alegação da impugnante, no tocante a indicação do produto acima mencionado como sendo tributado, assim como verificar sua classificação – NCM.

De fato, após análise realizada pela diligente julgadora monocrática, bem como, por esta relatoria, o produto “Papel de Parede”, encontra-se elencado no Item 21, CEST 10.021.00, NCM 4814, de modo que, mantenho excluído da base de cálculo da ilação fiscal.

Assim, verificado o reconhecimento parcial das acusações por parte da autuada frente ao seu parcelamento, juntamente à exclusão da base de cálculo dos valores pertinentes aos produtos sujeitos a Substituição Tributária, e sem mais a acrescentar, confirmo os termos da decisão exarada pela instância *a quo*, em relação à acusação ora em comento, diante das considerações supra.

Quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos advogados procuradores da impugnante, destaco que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que, atualmente, o contribuinte possui inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00002754/2019-50, lavrado em 29 de agosto de 2019, em desfavor da empresa, SCM COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 120.104,30 (cento e vinte mil, cento e quatro reais e trinta centavos), sendo de R\$ 68.893,97 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 376, 379, 106. II, “a”; art. 106 c/c art. 52, 54, e arts. 2º e 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “i”, todos do RICMS-PB e R\$ 51.210,32 (cinquenta e um reais, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos) a título de multa por infração, arrimada nos artigos 82, II, “e”, IV, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 63.404,21 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e um centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Por oportuno, observar o parcelamento de parte do crédito tributário, conforme consulta realizada no Sistema ATF desta Secretaria.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de janeiro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira relatora

